



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

EDITAL Nº 58/2022

REDES SECUNDÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL DOS 50 e 100 MTS

José Jacírio Teixeira Verissimo, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

Faz saber que, atento ao dever de regular a gestão de combustível no interior de áreas edificadas, e de assegurar a execução coerciva de deveres de gestão de combustível na rede secundária, ao abrigo do disposto no Dec-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, e nos termos do artigo 112, n.º 1 alínea d) e nº3 do Código do Procedimento Administrativo, deverão todos os proprietários **até 30 de abril de 2022**, proceder à gestão de combustível, ou seja:

“Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos a menos de 50 m de edifícios que estejam a ser utilizados para habitação ou atividades económicas não previstas no n.º 5 são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com o regulamento do ICNF, I. P., a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º, numa faixa com as seguintes dimensões:

- a) Largura padrão de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso esta faixa abranja territórios florestais;*
- b) Largura de 10 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso a faixa abranja territórios agrícolas.”*

No interior das áreas edificadas, a gestão de combustível é executada nos termos de regulamento municipal.

De acordo com o nº 7 do artº78 do normativo, até à publicação do regulamento previsto no nº 3º do artº 78, mantêm-se em vigor os critérios para a gestão de combustível no âmbito da rede secundária de gestão de combustível, constantes do anexo ao Dec-Lei nº 124/2006, de 28 de junho na redação atual, em anexo ao presente edital.

Terminado o prazo estipulado no presente edital, decorrerão ações de fiscalização e, caso não tenham sido realizadas as limpezas, a autarquia poderá proceder à execução coerciva dos respetivos trabalhos e desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada nos termos dos números nºs 10 do artigo 49º e artigo 58º do Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, e o processo decorrerá na Unidade de Apoio Jurídico e Contencioso para instrução do processo de contraordenação, de acordo com o determinado no artigo 72º do diploma anteriormente referido, com a aplicação da respetiva coima.

Para constar publica-se o presente edital que vai ser afixado nos lugares públicos do estilo, bem como, na internet, no sítio institucional da Autarquia.

Montemor-o-Velho, 31 de março de 2022

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

José Jacírio Teixeira Verissimo



Jonz

ANEXO I

(nos termos do Dec-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, na atual redação)

Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis

1 - Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

- No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 /prct. da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 /prct. da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

2 - No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

3- Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
- Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.
- Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.
- Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

4- No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

5. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodovias ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.